

RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.157 - PB (2008/0199564-3)

Relator : Ministro Massami Uyeda

Recorrente : L M F T

Advogado : Rafaela Martins Pereira Toni e outro(s)

Recorrido : S A T

Advogado : Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra e outro(s)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto à quo teria contrariado lei federal, o que in casu não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de processo Civil (Súmula n. 284/STF).

2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adoptante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente para tratamento de saúde, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por L. M. F. T. com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal em que se alega violação dos artigos 535 do CPC, 130, 145, III, e IV do CC de 1916.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que L. M. F. T., ora recorrente, ajuizou ação declaratória de nulidade de registro civil, alegando, para tanto, que seu ex-marido, A. T. S. (*de cuius*), declarou falsamente a paternidade de S. A. T., recorrida, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da nulidade do sobredito ato registral.

Em primeira Instância, o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Dr. Romero Carneiro Feitosa, julgou o pedido improcedente.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao julgar o recurso de apelação, manteve a decisão singular ao fundamento de: i) inexistência de provas acerca da vontade do *de cuius* em proceder à desconstituição da adoção e, ii) "(...) o reconhecimento espontâneo da paternidade daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra como seu, filho de outrem, tipifica verdadeira adoção, irrevogável, descabendo, portanto, posteriormente, a pretensão anulatória do registro de nascimento" (fl. 141).

O aresto recorrido restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL EM VIRTUDE DE ADOÇÃO À BRASILEIRA - INEXISTÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 'A declaração de vontade é elemento essencial do negócio jurídico. É seu pressuposto. Onde não existir pelo menos aparência de vontade, não podemos sequer falar de negócio jurídico. A vontade, sua declaração, além de condição de validade, constitui elemento do próprio conceito e, portanto, da própria existência do negócio jurídico. A vontade quando não manifestada, não tem qualquer influência no mundo jurídico. Só após a manifestação, passa a ter influência na ordem legal, quando então começa a dar vida ao negócio' (Silvio de Salvo Venosa. Direito Civil: Parte Geral, terceira edição)"

Os embargos de declaração assim opostos foram rejeitados (fls. 151/153).

Busca a recorrente, L. M. F. T., a reforma do v. aresto *a quo*, "porque os embargos declaratórios não apreciaram a questão apontada" (fl. 163). Sustenta, ainda, que o registro civil de nascimento de S. A. T., outrora ré da ação declaratória de nulidade, é nulo porquanto foi levado à efeito mediante declaração falsa de paternidade, fato este que o impede de ser convalidado pelo transcurso de

tempo. Assevera, outrossim, que seu ex-esposo (A. T. S.) manifestou, ainda em vida, a vontade de desconstituir a adoção, em tese, ilegalmente efetuada.

A Doutra Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, *ad argumentandum tantum*, caso ultrapassado o juízo de admissibilidade, pelo seu improvimento (fls. 195/204).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, verifica-se que a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados o que, *in casu*, não ocorreu, porquanto a recorrente alega genericamente que houve ofensa ao artigo 535 do CPC, sem, contudo, apontar em que ponto o v. acórdão recorrido teria sido omissivo, contraditório ou, ainda, obscuro. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da súmula n. 284/STF. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I - (...). II - (...). III - É deficiente a fundamentação do apelo especial quando não indica claramente as violações perpetradas pelo acórdão recorrido ao dispositivo de lei federal indicado. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. IV - (...). V- Recurso especial não conhecido" (REsp 811247 / RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 09.10.2006, p. 300).

Nestes termos, superada a preliminar é de se analisar o mérito do presente recurso especial.

Na realidade, pretende a recorrente (L. M. F. T.) obter provimento jurisdicional consistente na declaração de nulidade de registro civil de nascimento de S. A. T., ora recorrida e, para tanto, articula duas teses em seu recurso, quais sejam: i) seu ex-marido, A. T. S., em vida manifestou de forma evidente o seu arrependimento em ter declarado S. A. T. (recorrida) como sua filha e ii) o decurso de tempo não tem o condão de convalidar a adoção feita sem a observância dos requisitos legais.

Com referência ao primeiro argumento, veja-se que, ao contrário do que consta no apelo nobre, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que: *“Sendo assim, quando inexistir vontade ou mera aparência deste, não há sequer negócio jurídico, fato este que prejudica até mesmo a verificação dos elementos essenciais do ato jurídico, visto que o ato não foi criado. Analisando os autos, não há prova que ateste a vontade do ‘de cujus’ em proceder à desconstituição da adoção, pelo contrário, diante do lapso temporal de mais de 35 anos sem efetuar tal ato e dos depoimentos testemunhais, infere-se que o adotante não possuía nenhuma intenção de extinguir a adoção”* (fl. 141).

In casu, rever tais premissas por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Acresça-se, por oportuno, que o recurso especial se presta a definir a interpretação da lei federal e não a rediscutir a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Remanesce, contudo, apreciar a segunda tese articulada por ocasião da interposição do recurso especial.

Assim, os limites desta análise centra-se em saber se o decurso de tempo tem ou não o condão de convalidar o registro civil dentro de um contexto em que, na origem, já restou caracterizada a falsidade da declaração de paternidade. A propósito, colhe-se da sentença do seguinte excerto: *“Nesta, na adoção à brasileira, o adotante, assume o risco da prática de um delito, para poder tomar como sua, criança de outrem. Acho inclusive, injusto, nas circunstâncias do presente processo, com tal decurso de tempo, nega-se validade inferior para a adoção à brasileira do que para as adoções por escritura pública, muito embora seja àquela crime”* (fl. 101). O acórdão recorrido, por seu turno, assim pontuou a controvérsia: *“Apesar da existência de julgados admitindo a desconstituição da adoção, filio-me ao entendimento de que o reconhecimento espontâneo da paternidade daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra como seu, filho de outro, tipifica verdadeira adoção, irrevogável, descabendo, portanto, posteriormente, a pretensão anulatória do registro de nascimento”* (fl. 141).

Pois bem, traçadas estas linhas iniciais, deve-se observar que a adoção é um estado de ficção jurídica que tem o condão de gerar o parentesco civil e, portanto, vínculos de paternidade e filiação reciprocamente considerados. Não se desconhece, todavia, que o instituto da adoção repousa suas raízes em imperativos religiosos, isto porque, conforme Fustel de Coulanges, o homem não queria morrer sem, contudo, deixar filhos para, além de promover o enterro, perpetuar o culto da cerimônia fúnebre.

A adoção, portanto, consistia em *“zelar pela perpetuidade da religião doméstica, salvando o lar e a continuação das oferendas fúnebres, pelo repouso dos manes antepassados”* (Coulanges, Fustel. *A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o*

direito e as instituições da Grécia e de Roma. Trad. de J.Cretella Jr e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 53). No mesmo sentido, Arnaldo Wald leciona que: “Numa época em que a família era a unidade social, econômica, política e religiosa, constituindo um verdadeiro Estado dentro do Estado, com suas próprias autoridades dentro dos limites do lar (‘domus’), a adoção permitiu a integração, na família, do estrangeiro que aderiria à religião doméstica” (Wald, Arnaldo. *O Novo Direito de Família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 200).

Veja-se, a propósito, que a concepção da adoção como sendo a atribuição da condição de filho ao adotado, de modo a desligá-lo de qualquer vínculo com os pais biológicos, salvo quanto aos impedimentos para o matrimônio - exegese dos artigos 1.632 do Código Civil e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente - não é propriamente uma tendência moderna, porquanto o já mencionado Fustel de Coulanges já havia deixado assente que, quando se adotava um filho, era preciso introduzi-lo no culto da religião doméstica, o que implicava renúncia ao culto da família antiga (Coulanges, Fustel. *ob. cit.*, p. 54).

Hodiernamente, a adoção é, ao lado da guarda e da tutela, a modalidade mais completa de colocação em família substituta, porquanto, de fato, insere o adotado em um novo núcleo familiar, ao passo que a guarda e a tutela apenas transferem ao responsável uma parcela do poder familiar.

A hipótese *sub examine* trata de uma situação onde A. T. S. (falecido), sem ser o pai biológico da parte ora recorrida, S A T, a registrou como se filha sua fosse. Tal hipótese configura aquilo que doutrinariamente se chama de adoção à brasileira, ocasião em que alguém, sem observar o regular procedimento de adoção imposto pela Lei Civil e, eventualmente assumindo o risco de responder criminalmente pelo ato (artigo 242 do Código Penal), apenas registra o infante como filho.

De plano, sobreleva deixar consignado que a invalidade dos atos jurídicos que refletem no estado das pessoas não pode ser tratada da mesma maneira daquela que eventualmente pode eivar os demais atos da vida civil, isto porque aqueles geram efeitos que não se circunscrevem na esfera meramente patrimonial e, portanto, de disponibilidade das pessoas. Nesta linha de raciocínio é inviável deixar de reconhecer que a adoção, ainda que à moda brasileira, gera para o registrado a posse do estado de filho.

É dizer, em outras palavras, que, a despeito de não corresponder à verdade real, a posse do estado de filho, gera uma aparência de modo a fazer com que todos manifestem a crença em uma realidade que, na verdade, não existe, mas nem por isso merece ficar à margem da tutela jurídica, notadamente diante do fato de que se formam laços afetivos entre o registrando e o registrado, vínculos estes que muitas vezes são até mais fortes do que os sanguíneos. Daí, portanto, ser “necessário ter uma visão pluralista da família” (Dias, Maria Berenice.

Manual de Direito Das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41). A família, nos tempos modernos, não se perfaz apenas por aquelas pessoas com as quais se têm ligações biológicas, senão também com aquelas pelas quais se mantêm um elo de afetividade.

No caso dos autos, colhe-se de uma análise objetiva das peças processuais que a recorrida fora registrada em 1965 como sendo filha de A. T. S., hoje falecido, e H. A. T. S. Passados longos 38 anos (em 16/12/2003), a segunda esposa e viúva de A. T. S. (recorrente) pretende desconstituir o registro civil de nascimento de S. A. T., recorrida, o que, em última análise significa o próprio desfazimento de um vínculo de afeto que foi criado e cultivado entre a registrada e seu "pai" com o passar do tempo.

Outra questão que chama a atenção desta Relatoria é o fato de que, conforme consignado nas Instâncias de origem, nem mesmo o declarante manifestou, em vida, sua vontade de desconstituir o ato de "adoção". Ora, se nem mesmo aquele que procedeu ao registro, tomando como sua filha que sabidamente não é, teve a iniciativa de anulá-lo, não se pode admitir que um terceiro (na espécie, a viúva deste) assim o faça. Ademais, a própria concepção da adoção à brasileira traz consigo a idéia de que o sujeito tinha conhecimento de que não estava a registrar filho próprio, sendo, portanto, incompatível com a noção de erro.

É dizer, portanto, que quem adota à moda brasileira não labora em equívoco, ao revés, tem pleno conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno de seu gesto e, ainda assim, ultima o ato. Nestas circunstâncias, nem mesmo o pai, por arrependimento posterior, pode se valer de eventual ação anulatória postulando desconstituir o registro, afinal *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

De um lado, há de considerar que a adoção à brasileira é reputada pelo ordenamento jurídico como ilegal e, eventualmente, até mesmo criminosa (artigo 242 do Código Penal). Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que este ato gera efeitos decisivos na vida da criança adotada, como a futura formação da paternidade sócio-afetiva.

Da mesma forma, a reflexão sobre a possibilidade de o pai-adoptante pleitear a nulidade do registro de nascimento deve levar em conta esses dois valores em rota de colisão (ilegalidade da adoção à moda brasileira, de um lado, e, de outro, repercussão dessa prática na formação e desenvolvimento do adotado).

Com essas ponderações, em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adoptante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado.

Após formado o liame sócio-afetivo, não poderá o pai-adoptante desconstruir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade sócio-afetiva.

Ressalte-se, por oportuno, que tal entendimento, todavia, é válido apenas na hipótese de o pai-adotante pretender a nulidade do registro. Não se estende, pois, ao filho-adotado, a que, segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, assiste o direito de, a qualquer tempo, vindicar judicialmente a nulidade do registro em vista à obtenção do estabelecimento da verdade real, ou seja, da paternidade biológica. A propósito, confira-se:

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PECULIARIDADES. – A ‘adoção à brasileira’, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. – O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. – O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. – Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. – A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto. – Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar ‘adotivo’ e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. – Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso especial provido” (REsp 833712/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/06/2007).

Por essa razão, como, na espécie, já houve a formação da paternidade sócio-afetiva, o entendimento acima conduz a que o registro de nascimento, embora inquinado pela adoção à brasileira, não é mais passível de anulação por ação do pai-adoptante (ou, *in casu*, viúva deste).

Por fim, ressalve-se que a legitimidade *ad causam* da viúva do adotante para iniciar uma ação anulatória de registro de nascimento não é objeto do presente recurso especial. Por isso, a questão está sendo apreciada em seu mérito, sem abordar a eventual natureza personalíssima da presente ação.

Assim, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.